

Registro: 2017.0000633673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030743-33.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NEIDE GALLICIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e NIVALDO SA DE SOUZA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº. 0030743-33.2012.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

04^a Vara Cível.

Processo nº. 0030743-33.2012.8.26.0564.

Prolator (a): Juiz Sergio Hideo Okabayashi.

Apelante (s): Neide Gallicio.

Apelado (s): Via Sul Transportes Urbanos Limitada e outro.

VOTO Nº. 39.272/2017.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO COM VITIMA FATAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESCRIÇÃO. Ação de indenização ajuizada quando já decorrido o prazo prescricional trienal atinente ao artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. Decreto de extinção do processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Cuida-se de acão de reparação de danos materiais e morais (fundada em acidente de trânsito) movida por **NEIDE GALLICIO** contra VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LIMITADA e NIVALDO SA DE SOUZA, sustentando a primeira nomeada que era convivente de CLETO DO ESPIRITO SANTO, falecido em 12 de junho de 1007, vítima de atropelamento causado por ônibus de titularidade da empresa requerida, conduzido, na época, por NIVALDO SA DE SOUZA. Diz que a culpa pelo ocorrido é do condutor do veículo coletivo, que, na data dos fatos, executou manobra proibida e causando 0 acidente que vitimou condenação companheiro. Busca solidária ademandados ao pagamento de pensão vitalícia no importe de 01 (um salário) mínimo, seguindo-se os reajustes futuros, ademais dos vencidos, além de danos materiais a



serem fixados no patamar de 100 (cem) salários mínimos.

A respeitável sentença de folhas 266 usque 268, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de ação da demandante. Condenou ainda a demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida (folha 24).

Inconformada, recorre a requerente objetivando a reforma do julgado (folhas 271/275). Alega, em suma, que o prazo prescricional aplicável não é o trienal, mas o quinquenal insculpido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a matéria em tela regida por tal dispositivo legal. Pede a reforma da respeitável sentença e o decreto de procedência da ação, condenando-se os requeridos nos termos indicados na inicial.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (folhas 278/284 e 286/289), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 17 de junho de 2016, disponibilizada no DJE em 11 em 22 de junho de 2016 (folha 269). Recurso de apelação tempestivo protocolizado em 05 de julho de 2016. Isento de preparo recursal, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cuida-se de demanda indenizatória onde a requerente, supostamente convivente de CLETO DO ESPÍRITO SANTO, pretende reparação



material e moral tendo em vista acidente automobilístico (atropelamento) que o vitimou fatalmente em 12 de junho de 2007.

Na origem foi reconhecida a prescrição do direito da requerente, aplicando-se ao caso o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, entendimento esse que deve ser preservado.

O acidente ocorreu em 03 de junho de 2007, com o óbito de CLETO na mesma data (conforme prontuário de atendimento médico copiado às folhas 18/19), e não em 12 de junho de 2007, como inscrito na inicial (folha 04).

A requerente também juntou cópias do inquérito policial produzido, no qual foi determinado o arquivamento, na data de 17 de abril de 2008.

Desta sorte, inequívoca a ciência acerca do fato danoso, quanto mais, em 17 de abril de 2008, sendo que a presente ação foi proposta somente em 17 de julho de 2012 (folha 02), isto é, mais de 03 (três) anos após a ciência do arquivamento na seara criminal.

Não houve qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do citado prazo legal.

De outro lado, improcede o pleito de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.



A uma, a relação existente entre as partes é extracontratual, sendo que, ao contrário do indicado nas razões de apelação, onde a requerente assertoa que CLETO descia do coletivo quando foi atropelado (folha 273), a petição inicial traz versão diferente (folha 04).

No mais, toda a prova dos autos, inclusive a colacionada pela requerente, indica que a vítima não era passageira do ônibus, encontrando-se à pé na via pública no momento do sinistro.

Também não fica configurada a teoria do fato do produto ou do serviço, não havendo que falar-se em prazo prescricional quinquenal, como quer a requerente.

Assim, a interpretação dada pelo insigne Magistrado singular está correta.

Destarte, considerando que encerrado o prazo prescricional em 17 de abril de 2011, antes do ajuizamento da ação (que ocorreu em 17 de julho de 2012), de rigor o improvimento do recurso.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a respeitável sentença recorrida deu solução adequada à lide, devendo prevalecer por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da requerente, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR